



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 2 / 2020 - CORREG (11.01.30)**

**Nº do Protocolo: 23006.000795/2020-53**

**Santo André-SP, 05 de fevereiro de 2020.**

**Assunto:** Denúncia nº 710, recebida mediante o formulário da Corregedoria-seccional, em 06 de agosto de 2019, sob o nº 710, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a suposto recebimento indevido de encargo de substituição e suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor estudante.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada, e, após a realização da análise preliminar, considerando que:

A) Consultada a unidade responsável pelo recebimento dos registros de frequência do servidor, nada foi encontrado que desabonasse a presunção de veracidade acerca dos registros de presença, horários de entrada e saída, bem como os lançamentos apontados e arquivados na documentação funcional. No período relatado, nada foi encontrado no sentido de que a unidade administrativa responsável pela fiscalização hierárquica houvesse relatado ocorrências de irregularidades quanto ao acompanhamento funcional do servidor, sua assiduidade e cumprimento da jornada de trabalho, seja em relação ao cargo ou ainda quanto ao pontual encargo de substituição exercido, que, aliás, foi realizada por curto período;

B) Ainda cabe observar também que, à luz do princípio de que o tempo rege o ato administrativo, bem como a regência do princípio da segurança jurídica, cabendo a aplicação da legislação vigente à época da autorização para regime especial de cumprimento jornada deferida, consta que a Portaria nº 1001/2014 da Reitoria foi o normativo que regeu a solicitação em comento requerida pelo servidor, facultando ao mesmo a possibilidade de que fossem utilizadas até 8 horas semanais (tempo parcial), para cursar pós-graduação.

C) Ressalta-se que a autorização para regime especial de cumprimento de jornada de trabalho não obriga o servidor a usufruir de todas as horas possíveis de serem utilizadas para qualificação, caso haja circunstâncias fáticas impeditivas. Nesse sentido, salvo melhor juízo, o servidor não é obrigado a utilizar de todas as horas semanais possíveis (8 horas) de serem lançadas com a rubrica de qualificação em determinado período. Cabe pontuar também que não se trata de uma redução de jornada de trabalho, hipótese fática que seria tratada pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, e não é essa a hipótese normativa cabível aos atos analisados;

D) Analisada a documentação relativa ao caso em tela, verifica-se que nas datas em que houve a utilização do regime especial de cumprimento de jornada, o servidor cumpriu o encargo de substituição, nada havendo que demonstre descumprimento dos chamados da administração superior; estando o servidor autorizado por despacho, pôde dedicar horas para o cumprimento do interesse da Administração e horas para qualificação, em estudo para programa de pós-graduação; válido rememorar que o artigo 11 da Portaria nº 1001/2014 da Reitoria garante ao servidor o regime especial de cumprimento da jornada de trabalho para os cursos de pós-graduação stricto sensu, abrangendo todo o período de aulas, a produção de dissertação ou tese e as demais atividades inerentes ao curso de pós-graduação.

E) Na denúncia nº 710, consta a referência ao Ofício COGES/SRH/MP nº 80/2008, o qual, em breve síntese, tem por assunto serviço extraordinário e concessão de horário especial de servidor estudante, ocupante de função comissionada técnica. Ocorre que, no caso examinado da denúncia, o paradigma trazido pelo Ofício COGES/SRH/MP nº 80/2008 não se

relaciona com o caso concreto tratado pela denúncia, pois, em praticamente na sua totalidade, não se ajusta às condições fáticas do mesmo, pelos seguintes aspectos: o ofício em questão trata de horário especial para servidor estudante (fundamento normativo: artigo 98 da Lei nº 8112/90, combinado com os artigos 13 e 14 da Portaria nº 1001/2014 da Reitoria), no qual se exige compensação de jornada; de outro lado, no caso examinado da denúncia nº 710, cabe pontuar que o fundamento normativo do suporte fático a que se refere o caso concreto é de outra espécie, a saber, trata-se de ato administrativo (solicitação para participação em programa de pós-graduação, simultaneamente ao exercício do cargo), que autoriza regime especial para cumprimento de jornada (até 8 horas semanais para qualificação), para servidor público que cursa pós-graduação strictu sensu, conforme o interesse da Administração (fundamento normativo: Artigo 96-A da Lei nº 8112/90, combinado com os artigos 10 e 11 da Portaria 1001/2014, da Reitoria da UFABC).

F) O art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, parte final, da Lei nº 9.784/99, prevê a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Salvo melhor juízo, no caso analisado, verifica-se que o regime especial de cumprimento de jornada de trabalho autorizado esteve conforme a interpretação da norma administrativa vigente (Portaria nº 1001/2014 da Reitoria), nada havendo que maculasse a presunção de que os atos de autorização para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu simultaneamente ao exercício do cargo tenham sido regularmente analisados e deferidos à luz desses diplomas e diretrizes técnicas;

G) Na espécie regime especial de cumprimento de jornada de trabalho, voltado a viabilizar a participação de servidor em programa de pós-graduação stricto sensu simultaneamente ao exercício do cargo, consta termo de compromisso mediante o qual o servidor contemplado pelo benefício do regime especial de cumprimento de horário, em vistas da qualificação profissional, pactua permanecer no exercício do cargo após o término do benefício, por igual período do usufruído. Tal previsão possibilita que eventuais ajustes de jornada possam ser realizados em caso da necessidade de compensação ou revisão dos benefícios concedidos.

H) A denúncia não relacionou outros documentos concretos ou testemunhas que confirmassem indícios mínimos acerca do relato e que possibilitassem o apuratório, carecendo de elementos mínimos subsidiários que demonstrassem os conectivos essenciais para uma detalhada apuração. No caso examinado, as informações prestadas são insuficientes para deflagrar uma apuração, e, no mais, não se confirmaram ante ao exame do assentamento funcional do servidor. Nesta perspectiva, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé do servidor, bem como o princípio da presunção da inocência, que só pode ser afastado mediante prova direta, examinada em âmbito de apuração de responsabilidade em processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória, assegurada a ampla defesa e o contraditório, princípios setoriais regentes do direito administrativo disciplinar.

I) Foi orientado à unidade especializada da área de gestão de pessoas que continue a avaliar acerca de estudos de revisão da Portaria nº 1001/2014 da Reitoria, para que os novos entendimentos administrativos e as solicitações de afastamentos para pós-graduação stricto-sensu estejam atualizadas e conformes em relação às orientações contemporâneas da legislação de pessoal.

Em vista do exposto, considerando os motivos apresentados, não foi encontrado suporte indiciário de infrações às normas disciplinares e tampouco houve provas diretas que justificassem a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar para apuração da denúncia, portanto, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia em tela.

*(Assinado digitalmente em 05/02/2020 15:54 )*  
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA  
CORREGEDOR-SECCIONAL (Titular)  
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2**, ano:  
**2020**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **05/02/2020** e o código de  
verificação: **dd423f27e4**